



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a governança, o uso responsável e a contratação de sistemas de Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes, direitos, deveres e mecanismos de governança para o desenvolvimento, a contratação, a adoção e o uso de Sistemas de Inteligência Artificial (SIA) pela Administração Pública estadual direta e indireta do Estado de Sergipe, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, bem como por contratados e parceiros que forneçam ou operem SIA em nome do Poder Público estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Inteligência Artificial (IA): sistemas baseados em técnicas computacionais capazes de inferir, recomendar, decidir ou gerar conteúdo, com graus variados de autonomia;

II – Sistema de IA (SIA): aplicação de IA destinada a uma finalidade específica, inclusive as que realizem tomada de decisão automatizada;

III – Decisão automatizada: decisão produzida por SIA com intervenção humana limitada ou inexistente;

IV – Alto risco: SIA com potencial impacto significativo sobre direitos fundamentais, integridade física, liberdade, acesso a políticas públicas, benefícios e serviços essenciais, inclu-



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003600390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



indo, entre outros, os aplicados a saúde, educação, segurança pública, assistência social, crédito público, fiscalização e seleção de pessoas para vagas públicas;

V – Gestão de risco: processo contínuo de identificação, avaliação, mitigação, monitoramento e comunicação de riscos e impactos.

Art. 3º O uso de SIA deverá observar, além desta Lei, a legislação federal aplicável, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a Lei de Acesso à Informação (LAI), a legislação de transparência e integridade e as normas setoriais pertinentes.

CAPÍTULO II

Princípios e Diretrizes

Art. 4º São princípios para a governança e o uso de SIA:

- I – Legalidade, finalidade e necessidade;
- II – Transparência e explicabilidade;
- III – Não discriminação e equidade;
- IV – Privacidade e proteção de dados, por desenho e por padrão;
- V – Segurança e qualidade técnica;
- VI – Responsabilização e prestação de contas;
- VII – Supervisão humana significativa;
- VIII – Acessibilidade e inclusão;
- IX – Proporcionalidade e gestão de riscos;
- X – Sustentabilidade e eficiência.

Art. 5º Diretrizes:

- I – promover o uso centrado na pessoa e orientado ao interesse público;
- II – incentivar padrões abertos, interoperabilidade e mitigação de lock-in tecnológico;
- III – adotar avaliação prévia de impacto e de risco, com planos de mitigação;
- IV – priorizar soluções com auditabilidade, trilhas de auditoria e registro de decisões;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

V – fomentar capacitação dos agentes públicos e a inovação responsável;

VI – rotular conteúdos sintéticos gerados por IA quando exibidos ao cidadão.

CAPÍTULO III

Transparência, Direitos dos Cidadãos e Deveres do Estado

Art. 6º O cidadão tem direito a ser informado de forma clara quando interagir com SIA em serviços públicos e quando houver decisão automatizada que lhe diga respeito.

Art. 7º Em decisões automatizadas com efeitos relevantes (negativa de benefício, priorização, classificação, sanções, elegibilidade), o cidadão terá direito a:

I – explicação compreensível sobre os principais fatores que influenciaram o resultado;

II – revisão humana da decisão, mediante requerimento;

III – via de atendimento humano para dúvidas e recursos.

Art. 8º Fica instituído o Catálogo Estadual de Sistemas de IA (CE-SIA), de acesso público, contendo, ao menos: finalidade, órgão responsável, base legal, fornecedor, datasets e modelos utilizados (quando aplicável), classificação de risco, medidas de mitigação, existência de avaliação de impacto, data de entrada em operação e contato do encarregado.

CAPÍTULO IV

Gestão de Riscos e Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 9º Antes da contratação, desenvolvimento ou uso de SIA de alto risco, o órgão responsável deverá elaborar Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) contendo:

I – finalidade, base legal e interesse público envolvido;

II – descrição técnica sumária do SIA, dados e critérios;

III – análise de riscos a direitos fundamentais, com foco em viés e discriminação;

IV – medidas de mitigação, supervisão humana e governança de dados;

V – plano de testes, métricas de desempenho e monitoramento pós-implantação;

VI – salvaguardas de segurança da informação.



Art. 10. A AIA será atualizada em mudanças relevantes de finalidade, dados, arquitetura, escala ou contexto de uso.

CAPÍTULO V

Governança

Art. 11. Fica criado o Comitê Estadual de Governança de Inteligência Artificial (CEGIA/SE), no âmbito do Poder Executivo, com composição plurissetorial, incluindo: órgão central de transformação digital, controladoria, procuradoria, ouvidoria, defesa de dados pessoais, ciência e tecnologia, além de representantes convidados da sociedade civil e da academia, com caráter consultivo.

Art. 12. Compete ao CEGIA/SE:

- I – propor diretrizes e normas complementares;
- II – manter o CE-SIA;
- III – avaliar as AIA dos SIA de alto risco;
- IV – recomendar medidas de mitigação, suspensão ou descontinuação;
- V – promover capacitação e guias de boas práticas;
- VI – emitir Relatório Anual de IA ao Governador e à Assembleia.

Art. 13. Cada órgão e entidade instituirá Unidade Setorial de Governança de IA (USG-IA) para executar as diretrizes, designar responsáveis e articular-se com o CEGIA/SE.

CAPÍTULO VI

Contratação, Desenvolvimento e Operação

Art. 14. Editais e contratos que envolvam SIA deverão exigir, conforme o caso:

- I – documentação técnica (datasheets do modelo e dos dados) e explicabilidade;
- II – métricas de desempenho e de viés, com critérios mínimos de aceitação;
- III – trilhas de auditoria e logs;
- IV – portabilidade de dados e interoperabilidade;
- V – plano de descontinuação e reversibilidade;





VI – penalidades contratuais por descumprimento de salvaguardas.

Art. 15. Na hipótese de tratamento de dados pessoais, o fornecedor comprovará conformidade com a LGPD e padrões de segurança da informação; o controlador público manterá registro das operações.

Art. 16. Sempre que possível e conveniente ao interesse público, a Administração priorizará padrões e formatos abertos e fomentará soluções com auditabilidade, inclusive código aberto quando compatível com a segurança e com a estratégia tecnológica do Estado.

CAPÍTULO VII

Usos Vedados e Restrições

Art. 17. É vedado, no âmbito desta Lei, o uso de SIA que:

I – promova discriminação ou segregação ilegal;

II – realize manipulação subliminar destinada a distorcer significativamente o comportamento de pessoa;

III – execute social scoring estatal generalizado;

IV – efetue monitoramento ou identificação biométrica remota em tempo real em espaços públicos sem previsão legal específica e ordem judicial quando exigível;

V – descumpra requisitos mínimos de transparência, segurança e supervisão previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

Inovação Responsável e Sandbox Regulatório

Art. 18. O Poder Executivo poderá instituir ambientes controlados de teste (sandbox regulatório) para experimentação de SIA, com salvaguardas de escopo, tempo, supervisão humana, monitoramento e transparência.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, Sanções e Relatórios

Art. 19. O descumprimento desta Lei sujeita o órgão ou entidade responsável e, quando couber, o contratado, às sanções administrativas previstas na legislação estadual, sem prejuízo de responsabilização civil e outras previstas em lei.





Art. 20. O CEGIA/SE publicará Relatório Anual de IA, indicando SIA em uso, resultados de monitoramento, incidentes relevantes e recomendações de melhoria.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias e Finais

Art. 21. Os SIA em operação na data de publicação desta Lei deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ser inventariados e cadastrados no CE-SIA, com plano de adequação às exigências desta Lei; para SIA de alto risco, a AIA deverá ser concluída em até 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aracaju/SE, 05 de janeiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa estabelecer, no âmbito do Estado de Sergipe, um marco normativo claro, didático e operacional para o uso de Sistemas de Inteligência Artificial (IA) pela Administração Pública direta e indireta.

O tema, ainda recente no debate legislativo, exige tradução prática para os objetivos do serviço público: melhorar a qualidade das políticas, reduzir custos, agilizar entregas e proteger direitos.

Em linguagem simples: a IA pode ajudar o Estado a atender melhor o cidadão, desde que regras, limites e responsabilidades estejam bem definidos.

Ora bem, a IA já está presente em rotinas administrativas (triagem de demandas, priorização de atendimentos, detecção de fraudes, apoio à decisão).

Contudo, sem diretrizes, surgem riscos: decisões sem explicação comprehensível, viés contra grupos vulneráveis, vazamento de dados e dependência tecnológica (lock-in).

Nesse contexto, a lei propõe um caminho seguro: princípios, direitos do cidadão, governança, avaliação de impacto e transparência, para que a inovação seja aliada, não ameaça.

Isso porque, com regras claras, a IA pode:

- (a) Diminuir filas e tempo de resposta em saúde, assistência e segurança;
- (b) Apoiar auditorias e ampliar o alcance do controle, com melhor uso dos recursos;
- (c) Aprimorar a qualidade das decisões, ao fornecer análises e previsões;
- (d) Desonerar tarefas repetitivas, liberando servidores para atividades de maior valor.

Tudo isso sem substituir o fator humano: o texto assegura supervisão humana significativa e direito de revisão sempre que a decisão automatizada tiver impacto relevante na vida do cidadão.

Daí porque a proposta assegura:

- Aviso claro quando o cidadão interagir com IA ou quando houver decisão automatizada;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- Explicação comprehensível sobre os fatores que levaram ao resultado;
- Canal humano de recurso e revisão;
- Rotulagem de conteúdo sintético quando exibido ao público. Essas garantias dialogam com a LGPD (proteção de dados), com a LAI (transparência) e com a própria legalidade administrativa, fortalecendo a confiança no Estado.

Para além disso, a proposta cria o Comitê Estadual de Governança de IA (CEGIA/SE), com participação técnica e social, e Unidades Setoriais em cada órgão.

Estabelece, ainda, o Catálogo Estadual de Sistemas de IA (CE-SIA), de acesso público, listando finalidade, base legal, fornecedor, dados e modelos utilizados, classificação de risco e medidas de mitigação, de forma a possibilitar que o cidadão saiba onde e como a IA está sendo usada.

Antes de implantar sistemas de alto risco (ex.: saúde, educação, segurança, benefícios sociais), a Administração elaborará Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), com análise de viés, segurança, supervisão humana, testes e plano de monitoramento. Essa medida previne danos, evita custos de retrabalho e qualifica a tomada de decisão.

Esta proposta se inspira em medidas já adotadas por estados brasileiros que avançaram em princípios, governança, transparência e avaliação de impacto, demonstrando viabilidade jurídica e administrativa.

Dessa forma, ao adaptar essas diretrizes à realidade sergipana, o projeto antecipa riscos, dá segurança aos gestores e entrega valor ao cidadão.

Em síntese, esta iniciativa não é uma aposta em tecnologia pela tecnologia, mas um programa de governança pública: garantir direitos, reduzir riscos e extrair ganhos de eficiência.

Trata-se, no caso em concreto, de dotar Sergipe de um instrumento moderno e responsável, alinhado à legislação vigente, às melhores práticas e às expectativas do cidadão por serviços mais ágeis, justos e transparentes.

Aracaju/SE, 05 de janeiro de 2026.

Marcelo Oliveira Sobral
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003600390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **05/01/2026 10:16**

Checksum: **D8729BB02EB95FE178B2DEDDE1885DF09C0D1BED0DA483F572F18CB8C18F9943**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003600390035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.